

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.460, DE 2006

(Apenso PL n.º 7.672, de 2006)

Estabelece a visão monocular como deficiência visual.

Autor: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da ilustre Deputada Mariângela Duarte, que objetiva caracterizar a visão monocular como deficiência visual.

A autora, em sua justificção, invoca o art. 203, inciso IV, da Constituição Federal, o qual estabelece como um dos objetivos da Assistência Social a “*habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*”.

Argumenta, ainda, a ilustre autora que a visão monocular compromete a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Para a autora, a ausência de proteção legal ao portador de visão monocular implica grandes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.



367F6D8036

A Justificação do Projeto destaca, outrossim, que o Poder Judiciário tem se manifestado favoravelmente a que os portadores de visão monocular concorram, em certames públicos, no âmbito das vagas reservadas aos portadores de deficiência, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

Encontra-se apensada à proposição principal o Projeto de Lei n.º 7.672, de 2006, de autoria dos ilustres parlamentares Mariângela Duarte e Luiz Bassuma, que classifica como deficiência, além da visão monocular, a perda auditiva unilateral. Além disso, o Projeto busca assegurar o implante coclear¹ aos pacientes que tenham indicação médica para tanto, a ser executado pelo Sistema Único de Saúde.

Os dois Projetos foram apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - única comissão a se pronunciar sobre o mérito das proposições. Para a CSSF a visão monocular implica perda de visão tridimensional, o que gera dificuldades de inserção profissional aos seus portadores. Por outro lado, em conformidade com o parecer da CSSF, a perda auditiva unilateral é compensada pelo ouvido sadio, não determinando um quadro incapacitante aos seus portadores.

Assim, por unanimidade, a CSSF aprovou a proposição principal – PL n.º 7.460, de 2006; e rejeitou o apenso – PL n.º 7.672, de 2006.

As proposições estão submetidas ao regime de tramitação ordinária, e estão sujeitas ao poder conclusivo das Comissões, dispensada a apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

¹ O implante coclear é um dispositivo eletrônico, que estimula as fibras nervosas remanescentes, permitindo a transmissão do sinal elétrico para o nervo auditivo, afim de ser decodificado pelo córtex cerebral.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.460, de 2006; e do Projeto apenso n.º 7.672, de 2006.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, XIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.

Observa-se, igualmente, que os Projetos de Lei ora analisados estão em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material. São jurídicos, na medida em que estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente no País.

A matéria em análise é disciplinada pela Lei n.º 7.853, de 1989, que estabelece normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.298, de 1999, que estabelece os critérios de enquadramento para deficiências física, visual, auditiva, mental e múltipla. O texto atual do citado decreto não contempla, de fato, a visão monocular como deficiência visual. As proposições em análise colmatam, desta forma, importante lacuna normativa.

No que se toca à técnica legislativa, apresentamos substitutivos ao PL n.º 7.460, de 2006, e ao PL n.º 7.672, de 2006, a fim de



adequá-los aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que veda a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 7.460, de 2006, e n.º 7.672, de 2006, nos termos dos Substitutivos apresentados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



367F6D8036

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.460, DE 2006

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.853, de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei 7.853, de 1989:

“Art. 1º-A. Fica estabelecido que a visão monocular é classificada como deficiência visual.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular e a perda auditiva unilateral como deficiências.

O Congresso Nacional decreta:



367F6D8036

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei 7.853, de 1989:

“Art. 1º-A. Fica estabelecido que:

I – a visão monocular é classificada como deficiência visual;

II- a perda auditiva unilateral é classificada como deficiência auditiva.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde assegurará o implante coclear aos pacientes que tenham indicação para tanto, mediante prescrição de profissional vinculado ao sistema.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



367F6D8036